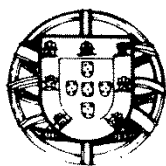


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 7

Quinta-feira, 4 de Maio de 1978

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 79-A/77:

Regulamenta a Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto — apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas. Dá nova redacção ao artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Decreto-Lei n.º 519/77:

Cria os Departamentos Marítimos dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Portaria n.º 777/77:

Introduz alterações à Portaria n.º 547/77, de 29 de Agosto, sobre os custos de transporte, seguro e despacho para colocação dos fios e cabos de uso corrente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Resolução n.º 5/78:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas contidas na série de medidas de política económica conhecida por «Pacote 2».

Despacho Normativo n.º 10/78:

Determina a inscrição de verbas pelo Fundo de Abastecimento no orçamento para o ano de 1978 relativas à remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Portaria n.º 57/78:

Procede à distribuição de pessoal da Polícia de Segurança Pública da Madeira.

Despacho Normativo n.º 52/78:

Designa o Ministro da Defesa Nacional para coordenar e dinamizar a transferência dos serviços perifé-

ricos do Estado para os Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

Resolução n.º 46/78:

Fixa os preços dos gases do petróleo liquefeitos para vigorarem no continente e ilhas adjacentes a partir de 1 de Abril de 1978.

Despacho Normativo n.º 95/78:

Fixa os preços máximos de venda do sulfato de cobre de uso agrícola no continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Resolução n.º 57/78:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto da Região Autónoma da Madeira sobre a regulamentação da Lei da Greve.

Decreto-Lei n.º 89/78:

Estabelece disposições relativas à execução do regulamento da profissão de fogueiro nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevemos os seguintes diplomas:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 79-A/77

de 30 de Novembro

A Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto, em cumpri-

mento do n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, cometeu ao Supremo Tribunal Administrativo a apreciação da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos.

Por seu turno, o artigo 5.º fixou ao Governo o prazo de noventa dias para providenciar quanto à regulamentação necessária à execução da lei.

Sendo esta omissa quanto a regras processuais, cumpre agora dispor a esse respeito, procurando-se um ponto de equilíbrio entre a exiguidade do prazo dentro do qual a decisão deve ser proferida — apenas sessenta dias após o pedido — e a conveniência do estudo ponderado das questões e do acatamento do princípio do contraditório.

Assim, para além de uma redução generalizada dos prazos, adopta-se uma forma de tramitação que, prescindindo dos vistos, assegura aos juízes o perfeito conhecimento da matéria em causa, pelo expediente da entrega de duplicados da petição e cópia dos elementos que a instruem, dos demais elementos apresentados por outros interessados no processo e do parecer do Ministério Público.

Consagra-se ainda a obrigatoriedade de juntar à petição inicial cópia do parecer eventualmente emitido pela Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Por fim, altera-se o artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, em virtude da ampliação da competência daquele Tribunal.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Petição inicial)

1 — O processo para apreciação pelo Supremo Tribunal Administrativo da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos, inicia-se com o recebimento da petição na secretaria do Tribunal.

2 — A petição, dirigida ao presidente do Tribunal, deve ser articulada e conter a identificação do requerente e do diploma ou acto impugnado, a indicação dos órgãos de soberania ou regionais

interessados e quaisquer outros elementos que possam interessar ao julgamento, terminando sempre pela formulação de conclusões, com a indicação precisa do pedido e seus fundamentos e a especificação das disposições legais violadas.

3 — A petição deve ser instruída com o texto oficial do diploma ou do acto impugnado, ou com a sua cópia autenticada, e bem assim com o parecer da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, se tiver sido emitido, além dos demais documentos pertinentes.

4 — A petição e os elementos que a instruírem devem ser acompanhados de tantos duplicados e cópias quantos os juízes que constituem o tribunal, e os órgãos de soberania ou regionais interessados no pedido, além de um duplicado da petição para arquivo.

Artigo 2.º

(Distribuição, representação do Ministério Público e seguimento do processo)

1 — A petição é distribuída na primeira sessão do tribunal que se realizar depois do seu recebimento.

2 — O processo, após a distribuição, corre seus termos pela secção do contencioso administrativo, exercendo nele as funções de Ministério Público o magistrado que desempenhar tais funções na aludida secção.

Artigo 3.º

(Vista ao Ministério Público e despacho liminar)

1 — Logo após a distribuição, e para o efeito de parecer sobre a viabilidade do pedido ou sua regularidade formal, o processo segue com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

2 — Depois da vista referida no número anterior, o processo é feito concluso ao relator, por três dias, para decidir sobre a legitimidade do requerente, a natureza do diploma ou acto impugnado e a regularidade formal do pedido formulado na petição.

Artigo 4.º

(Indeferimento do pedido ou regularização do processo)

1 — Se for manifesto que o requerente carece de legitimidade, que não se trata de diploma ou

acto referido no n.º 1 do artigo 1.º, ou que ocorre outra circunstância que afecta o prosseguimento do recurso, o relator suscita a convocação do tribunal pleno para decisão, nos termos do artigo 7.º.

2 — Se o pedido estiver fundamentado ou se verificarem quaisquer outras deficiências, o relator manda notificar o requerente para, em dez dias, indicar a fundamentação ou suprir as deficiências.

Artigo 5.º

(Audiência dos interessados)

1 — Não se verificando qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, ou regularizado o processo, o relator manda remeter, por ofício registado e com aviso de recepção, aos órgãos de soberania e aos órgãos regionais interessados os duplicados da petição e as cópias dos elementos que a instruírem para, no prazo de dez dias, responderem e juntarem ao processo os documentos que julguem relevantes para a apreciação do pedido.

2 — À resposta e aos documentos referidos no número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 1.º, com a necessária adaptação.

Artigo 6.º

(Preparação para o julgamento)

Junto dos documentos ou decorrido o prazo referido no artigo precedente, o processo segue com vista, por cinco dias, ao Ministério Público para emitir parecer, do qual o escrivão entrega cópia a cada um dos juizes do tribunal, juntamente com o duplicado e cópias referidos no n.º 4 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º

(Decisão final)

Cumprido o preceituado no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, por dez dias, para elaboração do projecto de acórdão e, seguidamente, apresentado ao presidente do Tribunal a fim de convocar a sessão do julgamento, independentemente de vistos dos juizes adjuntos.

Artigo 8.º

(Publicação do acórdão)

Logo que transite em julgado o acórdão que declarar a ilegalidade de um diploma regional ou de alguma das suas normas, a desconformidade de uma lei, regulamento ou outro acto de um órgão de soberania, ou de algumas das suas normas, com os estatutos regionais, a secretaria remete cópia, devidamente autenticada, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda para o efeito da sua publicação imediata na 1.ª série do *Diário da República*.

Artigo 9.º

(Prioridade dos processos e prazo geral para actos e termos)

Os processos de que trata o presente diploma têm prioridade sobre quaisquer outros, sendo de vinte e quatro horas o prazo para a prática de todos os actos e termos para que não esteja fixado prazo especial.

Artigo 10.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos, é aplicável a Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo — Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956 — e o regulamento do mesmo Tribunal, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957.

Artigo 11.º

(Alteração ao Regulamento do STA)

A alínea e) do artigo 26.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

e) No tribunal pleno:

1.º Recursos;

2.º Outros processos de que o tribunal deva conhecer.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
— *Mário Soares* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 519/77

de 16 de Dezembro

Tornando-se necessário criar departamentos marítimos nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, à semelhança do que foi estabelecido para o continente através do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — Os departamentos marítimos são os órgãos com jurisdição nas áreas em que é dividido o litoral e águas costeiras do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, para os fins relacionados com as atribuições conferidas à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

2 — Os departamentos marítimos, cujos limites jurisdicionais serão estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, são os seguintes:

- a) No continente — Departamento Marítimo do Norte, Centro e Sul;
- b) Nos Açores — Departamento Marítimo dos Açores;
- c) Na Madeira — Departamento Marítimo da Madeira.

3 — Os departamentos marítimos são chefiados, no continente, por capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha e, nos arquipélagos dos Açores

e da Madeira, por contra-almirantes ou capitães-de-mar-e-guerra da mesma classe, que no desempenho das suas funções ficam directamente subordinados ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

4 — As funções que pertencem aos chefes de departamentos marítimos serão definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 777/77

de 22 de Dezembro

Considerando a necessidade de introduzir alterações à Portaria n.º 547/77, de 29 de Agosto, que atendam aos custos de transporte, seguro e despacho para colocação dos fios e cabos de uso corrente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Passam a ter a seguinte redacção os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 547/77, de 29 de Agosto:

2.º — 1 — Os preços dos bens referidos no número anterior ficam sujeitos às seguintes margens máximas de comercialização:

Venda por grosso — 20% calculados sobre a tabela do fabricante;

Venda a retalho — 50% sobre a tabela do fabricante.

2 — Nas vendas efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tais mar-

gens deverão incidir sobre a tabela do fabricante, adicionada dos valores reais das despesas de transporte, seguro e despacho.

3.º — 1 — As despesas de transporte relativamente a fornecimentos de produtos correm por conta do fornecedor, à excepção da venda a retalho.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se que o lugar da entrega das mercadorias é o estabelecimento do cliente ou a estação de caminho de ferro mais próxima.

3 — As despesas de transporte, seguro e despacho referentes a transacções para as Regiões Autónomas podem ser debitadas pelo seu valor real aos adquirentes.

2.º Esta portaria entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 7 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 5/78

de 9 de Janeiro

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas contidas na série de medidas de política económica conhecida por «Pacote 2», a saber: Resolução n.º 210-A/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, de 26 de Agosto; Decretos-Leis n.ºs 353-A/77, 353-B/77, 353-C/77, 353-D/77, 353-E/77, 353-F/77, 353-G/77, 353-H/77, 353-I/77, 353-J/77, 353-L/77, 353-M/77, 353-N/77, 353-O/77, 353-P/77, 353-Q/77, 353-R/77, 353-S/77, e 353-T/77, todos de 20 de Agosto; Avisos n.ºs 9 a 16 do Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, de 29 de Agosto de 1977, por considerar não terem sido violados os direitos da Região Autónoma da Madeira consagrados na alínea j) do n.º 1 do artigo 229.º e no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 21 de Dezembro de 1977. O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 10/78

de 17 de Janeiro

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

2 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever no seu orçamento para o ano de 1978 a verba de 160 000 contos.

3 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 10 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 57/78

de 28 de Janeiro

Considerando que a actualização do quadro orgânico da PSP da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 153/77, de 14 de Abril, terá lugar em três fases;

Considerando que os efectivos referentes à 1.ª fase já foram distribuídos conforme a Portaria n.º 452/77, de 22 de Julho;

Considerando que a segunda das aludidas fa-

ses, de harmonia com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/77, de 2 de Setembro, passará a vigorar em 1 de Janeiro de 1978;

Considerando o disposto no artigo 6.º do primeiro decreto-lei acima mencionado:

Manda o Governo da República Portuguesa,

pelo Ministro da Administração Interna, distribuir pela forma seguinte o pessoal a que se refere o artigo 3.º do segundo decreto-lei citado:

1 — Na criação das seguintes subunidades da PSP:

Comando da PSP do Funchal	Categoria	Pessoal policial masculino	
		Subchefes	Guardas
Calheta	Posto	1	5
Porto Moniz	Posto	1	5
S. Vicente	Posto	1	5
Santana	Posto	1	5
Machico	Posto	1	10
Camacha	Posto	1	5
	<i>Soma</i>	6	35

Observações — Estas subunidades serão activadas por despacho do comandante-geral da PSP quando disponham de instalações e material próprios para o desempenho da função. Os seus efectivos entretanto ficarão demorados na sede do comando.

2 — No reforço dos actuais efectivos da sede e subunidades:

Comando da PSP do Funchal	Categoria	Pessoal policial						Primeiro-official	Escriturário-dactilógrafo
		Segundo-comissário	Chefes de esquadra	Subchefes	Guardas masculinos	Subchefe feminino	Guardas femininos		
Funchal	Sede	1	2	6	75	—	12	1	1
Aeroporto de Santa Catarina	Posto	—	—	1	10	1	—	—	—
	<i>Soma</i>	1	2	7	85	1	12	1	1

Ministério da Administração Interna, 11 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 52/78

de 21 de Fevereiro

Designo o Ministro da Defesa Nacional, coronel Mário Firmino Miguel, para coordenar e dinamizar a transferência dos serviços periféricos do Estado para os Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Janeiro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 46/78

de 29 de Março

A evolução dos custos internacionais, a prossecução de uma política de preços reais e a necessidade de manter um conjunto de preços equilibrados entre as diferentes formas de energia recomendam que sejam revistos os preços dos combustíveis gasosos.

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 21 de Março de 1978, resolveu:

1 — São fixados para vigorarem no continente e ilhas adjacentes, a partir das 0 horas do dia 1 de Abril de 1978, os seguintes preços dos gases de petróleo liquefeitos:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 16\$40.
Propano — 17\$10.

Ao público, no local de consumo:

Butano — 17\$50/kg.
Propano — 18\$50/kg.

Canalizado no local de consumo:

Vendido a granel — 18\$50/kg.
Vendido em garrafas — 18\$50/kg.

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 11\$/kg.
Propano — 11\$50/kg.

Em embalagens iguais ou inferiores a 3kg os preços continuam livres.

2 — O preço de venda ao público do gás de cidade não poderá ultrapassar 5\$ por metro cúbico, só podendo ser o novo preço aplicado a gás consumido após a primeira leitura feita depois da publicação da presente resolução no *Diário da República*.

3 — Os diferenciais de preço a praticar pelas vendas dos gases de petróleo liquefeitos e do gás de cidade serão fixados trimestralmente por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base segundo o esquema actualmente em vigor, extensivo ao gás de cidade.

Estes diferenciais constituirão receita ou encargo do Fundo de Abastecimento, nos termos do esquema em vigor.

4 — Os encargos resultantes da aplicação dos diferenciais de transporte dos gases de petróleo liquefeitos para as ilhas adjacentes continuarão a ser liquidados pelo Fundo de Abastecimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO****SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS
DE BASE E DO COMÉRCIO INTERNO****Despacho Normativo n.º 95/78**

de 14 de Abril

Considerando que o custo de produção do sulfato de cobre sofreu um substancial aumento motivado pelo agravamento de preço dos diversos factores de custos que o integram, nomeadamente as matérias-primas, torna-se necessário actualizar os preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 66/77, de 9 de Março.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 1 da Portaria n.º 4/78, de 4 de Janeiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, do sulfato de cobre de uso agrícola, como se indica no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre	29\$60	31\$50

2 — Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3 — No preço de venda pelo fabricante ou importador está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou do depósito do revendedor, quando transportado por camionagem, e nas vendas para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores está incluído o encargo com o transporte até à colocação do produto sobre o cais de desembarque dos portos daquelas regiões autónomas.

4 — Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de 1\$/kg.

5 — Os preços máximos de venda ao consumidor mencionados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo, os quais não deverão ultrapassar 5%, por períodos de noventa dias.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 5 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 57/78

de 19 de Abril

Nos termos e para os efeitos dos artigos 235.º, n.º 4, 277.º e 278.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre regulamentação da Lei da Greve, aprovado em 10 de Janeiro de 1978 pela Assembleia da Região Autónoma da Madeira, por o seu artigo 1.º, n.º 2, infringir o disposto nos artigos 167.º, alínea c), e 229.º n.º 1 alínea a), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 89/78

de 4 de Maio

O Decreto-Lei n.º 45 106, de 2 de Julho de 1963, e seus regulamentos cometeram à Direcção-Geral dos Combustíveis atribuições, essencialmente de natureza técnica, relativas à condução de geradores de vapor, designadamente a realização de exames de habilitação para o exercício da profissão.

Para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, considera-se agora conveniente proceder a uma descentralização dos serviços, evitando-se assim deslocações dispendiosas e permitindo responder, em menor prazo, às solicitações dos interessados.

Consultados através dos respectivos Ministros da República, os Governos Regionais pronunciaram-se favoravelmente à descentralização instituída pelo presente diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — A competência que, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 106, de 2 de Julho de 1963, e seus regulamentos, cabe à Direcção-Geral dos Combustíveis pertencerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos serviços locais que, para o efeito, forem designados pelo Governo Regional.

2 — Nos casos em que, demonstradamente, não existem serviços adequados para o exercício da competência conferida pelo número anterior, poderá a mesma ser devolvida à Direcção-Geral dos Combustíveis.

3 — Por cada exame de fogueiro efectuado pelos serviços regionais deverá ser remetida à Direcção-Geral dos Combustíveis uma ficha, modelo n.º 745 da Imprensa Nacional, devidamente preenchida, com indicação do resultado do exame.

Mário Soares — Carlos Montês Melancia.

Promulgado em 18 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Preço deste número: 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»